Proc. nº 2022/67119

[redacted] - OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE [redacted] - Vacância da delegação por morte - Incisos III e IV do art. 2° do Provimento n° 747/2000 - Transferência de atribuições ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca, com transferência de acervo e lavratura do termo de inventário.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça

Trata-se de expediente iniciado com a comunicação do óbito do **Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted]** ocorrido em 20 de junho de 2022 (fl. 03).

É o breve relatório.
PASSO A OPINAR

No Estado de São Paulo houve a edição do Provimento n° 747/2000, complementado pelo Provimento n° 750/2001, ambos do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, que promoveram a reestruturação das delegações dos serviços notariais e de registro no interior do Estado.

O inciso IV do art. 2° do Provimento n° 747/2000 dispunha que a Unidade supramencionada manteria a prestação do serviço de Protestos de Letras e Títulos até a data de sua vacância,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (28/06/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00067119 e o código 0Q635KKV.

oportunidade em que tal atribuição seria transferida para o Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca, com transferência de acervo.

Nos termos do julgamento da ADI n° 2.415/2001, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela preservação da validade e eficácia dos Provimentos nºs 747/2000 e 750/2001, até o término do 7° Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro, com a conclusão das investiduras dos candidatos em suas delegações, que ocorreu em 27 de setembro de 2011. Contudo, desde então, a reestruturação dos serviços extrajudiciais somente poderia ser feita por lei ordinária de iniciativa do Poder Judiciário local.

Por outro lado, os Provimentos ainda continuam perfeitamente válidos e eficazes naquilo em que sua vigência não se exauriu, como nas diversas reestruturações de serventias extrajudiciais existentes no interior do Estado.

A situação de [redacted] permite a aplicação dos incisos III e IV do art. 2° do Provimento n° 747/2000, já que o serviço de Protesto de Letras e Títulos foi adquirido por opção pessoal, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei n° 8.935/94.

Nessa hipótese, mantidas as atribuições por direito pessoal, com a primeira vacância, estava extinta a atribuição dos serviços, que deveria apenas ser declarada.

A primeira vacância era apenas condição para a implementação de reestruturação de serviços atribuídos por direito pessoal, já ocorrida quando da edição dos Provimentos.

Por esse raciocínio, a reestruturação já ocorrera antes do julgamento da ADI, e antes do encerramento do 7° Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro, sem que se falasse em desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Ante ao exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (28/06/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00067119 e o código 0Q635KKV.

seja reconhecida a cessação da prática de atos de Protesto de Letras e Títulos pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] com a consequente distribuição dos serviços ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos local, e transferência do acervo, com lavratura de termo de inventário circunstanciado

Em caso de aprovação, proponho que seja baixada a correspondente Portaria.

À consideração superior.

São Paulo, 28 de junho de 2022.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (28/06/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00067119 e o código 0Q635KKV.

CONCLUSÃO

Em 28 de junho de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Escrevente do GAB 3, subscrevi

Proc. nº 2022/67119

Vistos.

Trata-se de expediente iniciado com a comunicação do óbito do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] ocorrido em 20 de junho de 2022 (fl. 03).

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **declaro** a cessação da prática de novos atos de Protesto de Letras e Títulos pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] com a consequente distribuição dos serviços ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos local e **determino** a transferência do acervo, com lavratura de termo de inventário circunstanciado.

Expeça-se a necessária Portaria, publicando-a.

São Paulo, 28 de junho de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (29/06/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00067119 e o código 62U5YNF2.